

PROCESSO N.º: 997.747
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas
DENUNCIANTE: Albertino Teixeira da Cruz
DENUNCIADOS: Wilton dos Santos Sousa (Prefeito) e Ruy Cássio Mendes de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
PROCURADOR: Rafael Oliveira Ribeiro – OAB/SP 351.651

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada por Albertino Teixeira da Cruz em face do Leilão n.º 001/2016, promovido pelo Município de Santa Cruz de Salinas, cujo objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para a Administração.

Argumenta, em síntese, o denunciante, as seguintes irregularidades: a inexistência de descrição detalhada dos bens; a não demonstração de avaliação prévia dos bens; a ausência de motivação para alienação; e a falta de informação quanto à destinação do capital arrecadado.

Em despacho inicial, fl. 19, por cautela, antes de analisar o pedido liminar, determinei a oitiva prévia dos denunciados.

Os responsáveis manifestaram-se às fls. 25/316, juntando cópia do procedimento licitatório na íntegra. Refutaram as questões suscitadas pelo denunciante e informaram a adjudicação dos bens leiloados aos respectivos arrematantes, fls. 295/298, bem como a homologação do certame, fls. 300/303.

À luz das informações trazidas aos autos, não vislumbro a possibilidade de concessão de medida cautelar *in casu*. Isso porque, a teor

art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato, *verbis*:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Na hipótese em comento, os denunciados comprovaram a homologação do certame, fls. 300/303, configurando-se o encerramento do procedimento licitatório.

Registro que, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a formalização de ata de registro de preços já impossibilita medida cautelar, a teor da decisão proferida no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

“Nas licitações para registro de preço, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição. No caso em exame, a partir da cronologia dos atos administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”.

Não bastasse, em análise preliminar, não vislumbrei as irregularidades apontadas pelo denunciante, haja vista que os laudos de avaliação e fotografias juntados aos autos, fls. 59/218, demonstram a descrição pormenorizada dos bens levados à leilão e seu estado precário de conservação. Ademais, por meio da Lei Municipal n.º 405/2016 e do Decreto Municipal n.º 044/2016, foi autorizada a alienação dos referidos bens e realizada sua desafetação.

Por todo o exposto, considerando a homologação do certame, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 13/01/17.

HAMILTON COELHO
Relator